

RECURSO ADIMINISTRATIVO REF. CONCORRÊNCIA N° 2022.12.01.01

1 mensagem

APLA Empreendimentos <aplaempreendimentos@gmail.com>
Para: Licitação São Benedito <cplsaobenedito@gmail.com>

23 de janeiro de 2023 às 17:26

Boa tarde Ilustre Comissão.

Segue em anexos Recurso Administrativo referente ao julgamento da Concorrência nº 2022.12.01.01, que como objeto **CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM ENGENHARIA CIVIL, PARA A EXECUÇÃO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO DE CRECHE ESCOLAR NO BAIRRO RECANTO, MUNICÍPIO DE SÃO BENEDITO/CE, CONFORME PROJETO BÁSICO.**

P M S B
FLS N° 3510





Desde já agradecemos a atenção e aguardamos retorno.

Obs: seguem em anexo:
Recurso Administrativo Concorrência nº 2022.12.01.01
Ato Constitutivo Contrato Social
CNPJ
CNH Digital

Atenciosamente,
APLA Comércio, Serviços, Projetos e Construções LTDA
Alex Sandro Lima
Administrador
CRA - CE 10392

(88) 3427-1284 Comercial
(88) 99921-2223 TIM
(88) 98120-2223 VIVO

4 anexos

-  **RECURSO DECLARAÇÃO DISPONIBILIDADE DO PROFISSIONAL TÉCNICO ENG. ELETRICISTA ASSINADO DIGITALMENTE.pdf**
437K
-  **08- CNPJ 01.pdf**
199K
-  **04- CNH DIGITAL ALEX.pdf**
106K
-  **06- ATO CONSTITUTIVO-CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO APLA.pdf**
1445K

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE
LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE SÃO BENEDITO-CE.

P M S B
FLS N° 3571

Ref: Concorrência nº 2022.12.01.01

A empresa APLA COMERCIO, SERVIÇOS, PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ nº 24.614.233/0001-42, amplamente qualificada no processo licitatório em epígrafe, por intermédio de seu representante legal, como empresa recorrente, vem, amparada no disposto no Art. 109 inciso I alínea “a” da Lei nº 8.666/93, oferecer, **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão. As presentes razões pretendem reformar a decisão do(a) Ilustríssimo(a) Presidente da Comissão, com fundamento nas razões de fato e de direito que passa a aduzir:

1- DO MÉRITO

O Município de São Benedito-CE realizou procedimento licitatório na modalidade Concorrência tombada sob o nº 2022.12.01.01, cujo objeto é a Contratação dos Serviços Técnicos Especializados em Engenharia Civil, para a Execução da Obra de Construção de Creche Escolar no Bairro Recanto, Município de São Benedito/CE.

Na ocasião a empresa APLA COMÉRCIO, fora declarada inabilitada, de acordo com os seguintes argumentos explicitados pela Comissão:



P M S B
FLS N° 3512

“A licitante não apresentou e/ou apresentou de forma insuficiente a documentação a que se refere o item 3.4.2.2.4. Compromisso de participação do pessoal técnico qualificado, no qual os profissionais indicados pela proponente para fins de comprovação de capacitação técnica, declarem que participarão, permanentemente, a serviço da proponente, das obras e/ou serviços objeto desta licitação, que deverá vir preferencialmente com firma reconhecida em cartório visando comprovar a veracidade das informações. (engenheiro eletricista)”.

Contudo, é certo que a Comissão incorreu em grave equívoco, posto que a empresa APRESENTOU a citada declaração, consoante passaremos a comprovar, na qual consta todas as informações requeridas pelo edital, havendo sua inabilitação decorrido de uma má interpretação do instrumento convocatório que definia a qualificação técnica da seguinte forma:

3.4.2. CAPACITAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL:

3.4.2.1. Indicação do pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto da licitação, bem como a qualificação profissional de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos. A equipe técnica deverá conter no mínimo os seguintes profissionais:

3.4.2.1.1. 01 (UM) ENGENHEIRO CIVIL, detentor de capacidade técnica.

3.4.2.1.2. 01 (UM) ENGENHEIRO ELETRICISTA.

3.4.2.2. - Apresentar comprovação da licitante de possuir em seu **quadro permanente**, na data prevista para a entrega dos documentos, profissional(is) de nível superior ou outro(s), reconhecido(s) pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, detentor de no mínimo de 01 (um) atestado ou

certidão de responsabilidade técnica, com o respectivo acervo expedido pelo CREA, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) ter o(s) profissional(is), obras ou serviços de engenharia de características técnicas similares as do objeto ora licitado, atinentes às respectivas parcelas de maior relevância, não se admitindo atestado(s) de fiscalização ou supervisão de obras/serviços.

3.4.2.2.1. Para fins da comprovação de que trata este subitem serão consideradas parcelas de maior relevância:

SERVIÇOS / PARCELA DE RELEVÂNCIA
ESTRUTURA DE MADEIRA P/ TELHA CERÂMICA OU CONCRETO
PISO INDUSTRIAL NATURAL ESP. = 12mm, INCLUS. POLIMENTO
CERÂMICA ESMALTADA RETIFICADA C/ ARG. PRÉ-FABRICADA ACIMA DE 30x30cm (900cm²)



Nota-se que ao tratar de capacitação técnica profissional o edital somente requer que o ENGENHEIRO CIVIL seja o detentor da capacidade técnica, o que fez de maneira expressa no item 3.4.2.1.1, e por seu turno no item 3.4.2.1.2.01 ao tratar do engenheiro eletricitista não se utilizou do termo "detentor de capacidade técnica".

Ou seja, para fins de análise da compatibilidade da qualificação técnica o edital indicou que esta somente seria referente ao Engenheiro Civil, se abstendo de requerer qualificação técnica do engenheiro eletricitista raciocínio este asseverado pelo item 3.4.2.2.1, que ao apontar as parcelas de maior relevância, elencou somente itens de competência do Engenheiro Civil, não indicando absolutamente NENHUMA parcela referente às competências do Engenheiro Elétrico.

Uma vez esclarecido que a qualificação profissional e o acervo a ser esmiuçado na análise seria o do Engenheiro Civil, enquanto RESPONSÁVEL TÉCNICO, analisemos as disposições do item que ensejou a desclassificação do licitante:

3.4.2.2.4. Compromisso de participação do pessoal técnico qualificado, no qual os profissionais indicados pela proponente para fins de comprovação de capacitação técnica, declarem que participarão, permanentemente, a serviço da proponente, das obras e/ou serviços objeto desta licitação, que deverá vir preferencialmente com firma reconhecida em cartório visando comprovar a veracidade das informações.

Ora, o edital é claro ao requerer declaração de compromisso de participação **DOS PROFISSIONAIS INDICADOS PARA FINS DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA**, profissional este que em consonância com o edital será o ENGENHEIRO CIVIL (item 3.4.2.1.1.01) e não o ENGENHEIRO ELÉTRICO.

Quando da apresentação da declaração que ocasionou sua inabilitação, a empresa juntou declaração somente do profissional que foi selecionado para figurar como futuro responsável técnico, o qual declarou devidamente a concordância com a sua inclusão na equipe.



Ora, não há determinação legal, editalícia, ou até mesmo lógica que imponha que todo o corpo técnico da empresa tenha que ser disponibilizado para fins de participação no certame.

O simples fato de outros profissionais figurarem nos quadros da equipe técnica da empresa não o vinculam de forma alguma ao certame ou a obra, tal designação é ato que compete a própria empresa e esta optou por designar apenas 01 (um) engenheiro para figurar como responsável técnico.

Ademais, considerando que o objeto do certame é uma obra de edificação de um prédio, somente o engenheiro civil poderá ser o responsável por tal execução, sendo o engenheiro elétrico utilizado tão somente como profissional complementar para a execução de uma parcela mínima daquilo que está englobado no projeto, que é a instalação elétrica do imóvel.

A declaração que ocasionou a inabilitação da empresa, é o ato pelo qual se define o possível e futuro, responsável técnico da empresa, caso se sagre vencedora. Tal responsabilidade técnica tratada no edital possui natureza PESSOAL, não há que se falar em vários responsáveis técnicos para a obra, recaindo NO profissional e não NOS profissionais reunidos enquanto empresa, sendo clara a Resolução nº 247 do CONFEA, que esta sequer pode ser assumida pela pessoa jurídica, vejamos:

Art. 10 - A responsabilidade técnica por qualquer atividade exercida no campo da Engenharia, da Arquitetura ou da Agronomia é sempre **do profissional** dela encarregado, não podendo ser assumida por pessoa jurídica.

Desta forma cabe a empresa tão somente designar o profissional, não recaindo a responsabilidade técnica sobre todo seu corpo técnico, apresentando-se desarrazoado ou até mesmo ilegal que a empresa aponte todos do corpo técnico como responsáveis de determinada obra.

Ademais a Comissão faz exigência desarrazoada, ao impor que o profissional técnico seja do QUADRO PERMANENTE da empresa, exigência esta que já fora amplamente definida como ilegal, por diversos Tribunais do país, consoante passaremos a analisar nas razões de direito.



2- DO DIREITO

2.1- DA DECLARAÇÃO DO PROFISSIONAL TÉCNICO INDICADO

Todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, devem ser observados pela Comissão de Licitação, em especial o da legalidade, o da isonomia, o da competitividade, ampliação da disputa, razoabilidade e proporcionalidade.

Os princípios norteiam a atividade administrativa, impondo a administração o dever de pautar seus atos com base nas condutas legais e princípios que regem a matéria.

Neste sentido, a Lei nº 8.666/93 prescreve, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa** para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que **lhes são correlatos**.

Ora, é certo que a Administração está vinculada ao edital, contudo, a interpretação das normas e sua aplicação no caso concreto deve ser realizada com atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista o objetivo da licitação, que é selecionar a proposta mais vantajosa.

Nos ensinamentos do ilustre professor Hely Lopes Meirelles, o assunto é destacado da seguinte forma:

"O princípio do procedimento formal, todavia, não significa que a Administração deva ser "formalista" a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas, diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes" (Licitação e contrato administrativo . 11. ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 27).

J



Especificamente quanto ao fato que levou a desclassificação da proposta da recorrente, segue a lecionar:

"A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o Direito francês resumiu n'opas de nullité sans grief. Melhor que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstante com o caráter competitivo da licitação" (cf. Licitação e Contrato Administrativo, 11ª ed., Malheiros, 1997, p. 124).

No mesmo sentido seguem as lições do ilustre mestre Diogenes Gasparini:

Não obstante esse rigoroso procedimento, há que se compreender que só a inobservância do edital ou carta-convite no que for essencial ou a omissão da proposta no que for substancial ou no que trazer prejuízos à seriedade licitante, ou aos proponentes, enseja a desclassificação. De sorte que erros de soma, inversão de colunas, número de vias, imperfeição de linguagem, forma das cópias (xerox em lugar da certidão) e outros dessa natureza não devem servir de motivo para tanto" (Direito Administrativo, 8ª ed., Saraiva, 2003, p. 502/503).

Trazendo as lições supra delineadas para o caso concreto analisemos o item do edital que ensejou a inabilitação da empresa, vejamos:

3.4.2.2.4. Compromisso de participação do pessoal técnico qualificado, no qual os profissionais indicados pela proponente para fins de comprovação de capacitação técnica, declarem que participarão, permanentemente, a serviço da proponente, das obras e/ou serviços objeto desta licitação, que deverá vir preferencialmente com firma reconhecida em cartório visando comprovar a veracidade das informações.

De acordo com o objeto do certame (obra de edificação), de acordo com o item 3.4.2.1.1.01 (que traz o termo "*detentor de capacidade técnica*") somente para o engenheiro civil e não para o engenheiro elétrico e de acordo com as parcelas de maior relevância definidas pela administração O

PROFISSIONAL INDICADO PARA FINS DE DEMONSTRAÇÃO DE



P M S
ELS Nº 3517

CAPACITAÇÃO TÉCNICA, É O ENGENHEIRO CIVIL E NÃO O ENGENHEIRO ELÉTRICO.

Deve o julgamento ser pautado com base nos fins do ato administrativo que venha a ser praticado, sendo certo que caso a Comissão possua a intenção de manter sua decisão, deve refazê-la no sentido de definir de forma clara, quais as razões que ensejaram a inabilitação, uma vez que não há inexistência de declaração do profissional técnico indicado.

Ademais inabilitação não ocorre de imediato, devendo ser ponderada a gravidade de eventual vício. Confirma tal raciocínio, a inteligência de Marçal Justen Filho, lembrando ao se manifestar sobre um caso concreto de natureza similar:

O precedente tem grande utilidade por balizar a atividade de julgamento das propostas pelo princípio da proporcionalidade. **Não basta comprovar a existência de defeito. É imperioso verificar se a gravidade do vício é suficientemente séria, especialmente em face da dimensão do interesse público.** Admite-se, afinal, a aplicação do princípio de que o rigor extremo na interpretação da lei e do edital pode conduzir à extrema injustiça ou ao comprometimento da satisfação do interesse público" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª ed., Dialética, 1998, p. 436).

Nesta senda segue o posicionamento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa. (MS n. 5606/DF, Min. José Delgado, j. 13.05.98).

Assim se evidencia como inadmissível a inabilitação da empresa, vez que preenche todos os requisitos editalícios e **CUJO JULGAMENTO DE INABILITAÇÃO FOI TOTALMENTE EQUIVOCADO.**

Quanto aos excessivos rigorismos o Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul dispôs:





"Visa a concorrência fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes aos seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados"(TJRS - RDP 14/240)" (ACMS n. 5.779, de Tubarão, Des. Pedro Manoel Abreu, j. 28.11.96).

No caso em apreço é manifesta a inoportunidade de erro, vez que o licitante apresentou toda a documentação pertinente, demonstrando qualificação técnica, qualificação econômica, regularidade fiscal e trabalhista, sendo ato arbitrário afastar o possível menor preço, por ato arbitrário e desmotivado.

Caso se utilize do mínimo de razoabilidade, é evidente, é claro, que tudo aquilo que se exigia de declarações, foi devidamente declarado pela empresa.

Deve se considerar ainda que o certame envolve recursos de grande monta, devendo sofrer um profundo juízo de razoabilidade, ponderando se afastar o menor preço por tal motivo é a decisão mais acertada, sendo que o menor preço comprovou toda regularidade exigida no edital, até mesmo as mais complexas, deve a administração de avaliar se existem justificativas suficientes para se defender junto aos órgãos de controle, quando for questionada das razões que levaram a dispensar o menor preço que certamente é o da empresa recorrente.

2.2- DA EXIGÊNCIA DE ENGENHEIRO NO QUADRO PERMANENTE:

Por fim, o edital possui grave indício de ilegalidade, o que é matéria de ordem pública e pode ser alegada a qualquer momento, por qualquer interessado.

O edital determinou como condição de participação a demonstração de existência de engenheiro no quadro permanente da empresa o que fere a legalidade, havendo os Tribunais de Contas analisado tal exigência da seguinte forma:



42. A Comissão Permanente de Licitação exigiu dos licitantes comprovação da aptidão para o objeto e, no subitem seguinte do edital, requereu que os atestados fossem emitidos em nome de profissional vinculado permanentemente à empresa, obrigando a licitante a possuir atestado em nome de engenheiro **que ainda integrasse seu corpo funcional para que pudesse se habilitar, o que não é exigido pela Lei de Licitações, cria dificuldades para os licitantes e, ainda, conforme observado pelos técnicos desta Corte que instruíram o presente processo de fiscalização, resulta 'da miscelânea efetuada dos critérios de habilitação técnico operacional e técnico profissional'**. (TCU-ACÓRDÃO 33/2011 - PLENÁRIO)

O Tribunal de Contas da União segue reforçando o entendimento quanto a ilegalidade de se exigir que a empresa possua profissional em seu quadro permanente para que possa tão somente concorrer ao certame, vejamos:

Não é possível, enfim, transformar a exigência de qualificação técnica profissional em uma oportunidade para garantir 'emprego' para certos profissionais. **Não se pode conceber que as empresas sejam obrigadas a contratar, sob vínculo empregatício, alguns profissionais apenas para participar da licitação.** A interpretação ampliativa e rigorosa da exigência do vínculo trabalhista se configura como uma modalidade de distorção: o fundamental, para a Administração Pública, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus trabalhos por ocasião da execução do futuro contrato. É inútil, para ela, que os licitantes mantenham profissionais de alta qualificação empregados apenas para participar da licitação.. (ACÓRDÃO 2913/2014 - PLENÁRIO Relator WEDER DE OLIVEIRA).

O Tribunal de Contas da União orienta que uma simples declaração de contratação futura do profissional, caso a empresa se sagre vencedora, é o suficiente para fins de habilitação, devendo a administração:

Admitir a apresentação de cópia de carteira de trabalho (CTPS) em que conste o licitante como contratante, do contrato social do licitante em que conste o profissional como sócio, do contrato de trabalho ou ainda de **declaração de contratação futura do profissional** detentor do atestado apresentado, desde



que acompanhada de declaração de anuência do profissional. (Acórdão nº 498/2013- Plenário TCU).

Dado o exposto o instrumento convocatório padece de vício de legalidade pois requereu expressamente que o responsável técnico pertença ao quadro permanente da empresa, possibilitando a demonstração de tal vínculo através de contrato, exigindo contudo que a contratação estivesse vigente na data de abertura do certame, mantendo-se portanto o vício, conforme podemos observar no trecho extraído do edital:

c) Se o responsável técnico não for sócio e/ou diretor da empresa, a comprovação será atendida mediante a apresentação da cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) devidamente assinada ou Contrato de Prestação de Serviço celebrado de acordo com a legislação civil comum.

Posto isto, com base na previsão legal das normas disciplinadoras da licitação, em observância aos princípios do Direito Administrativo e visando a busca contínua pela efetiva satisfação do interesse público por parte da Administração e demonstrado evidências de desrespeito aos princípios que regem o procedimento licitatório, ofendendo aos preceitos estabelecidos pela Lei nº 8.666/1993, passa a requerer:

3- DOS PEDIDOS

Ex positis, requer:

a) Seja o presente RECURSO, conhecido e provido, procedendo a Comissão de Licitação com a HABILITAÇÃO da empresa APLA COMERCIO, SERVIÇOS, PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, ao considerar que a empresa declarou tudo aquilo que fora requerido pelo edital, ainda que não tenha designado todo o seu corpo técnico, o que obviamente se apresentaria como uma exigência desarrazoada.

b) Caso entenda que há algum vício nas declarações apresentadas, requeremos que seja ANULADA a decisão anteriormente

X





emitida, posto que trata de AUSÊNCIA de declaração de profissional cuja exigência de ser pertencente do quadro permanente da empresa se apresenta absolutamente ilegal.

c) Caso permaneça inalterada a decisão de inabilitação da empresa recorrente, requeremos que seja anulado o certame pelo vício contido no item 3.4.2.2, ao exigir que os profissionais fossem do “quadro permanente da empresa”.

Em caso de manutenção da decisão, e ante a ausência de motivação razoável para o afastamento da licitante do certame, impõe-se que o presente recurso seja encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, ao Ministério Público Estadual, e aos demais órgãos de controle, a fim de que seja analisada a possível redução indevida da competitividade, com a consequente superfaturação do preço, além de apreciar todas as possíveis irregularidades apontadas na matéria de fato e de direito.

São Benedito -CE, 23 de janeiro de 2023.

APLA Comércio, Serviços, Projetos e
Construções LTDA - EPP

CNPJ nº 24.614.233/0001-42

Alex Sandro Lima

Administrador

RG nº 2000097072975 SSP – CE

CPF nº 671.285.483-00



P M S B
FLS N° 3522



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 24.614.233/0001-42 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 15/04/2016
NOME EMPRESARIAL APLA COMERCIO, SERVICOS, PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) APLA EMPREENDIMENTOS	PORTE EPP	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 41.20-4-00 - Construção de edifícios		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 23.30-3-02 - Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção 23.30-3-03 - Fabricação de artefatos de fibrocimento para uso na construção 33.14-7-07 - Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos 38.12-2-00 - Coleta de resíduos perigosos 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias 42.11-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos 42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 42.21-9-01 - Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica 42.21-9-02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica 42.21-9-03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica 42.21-9-04 - Construção de estações e redes de telecomunicações 42.21-9-05 - Manutenção de estações e redes de telecomunicações 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação 42.22-7-02 - Obras de irrigação 42.23-5-00 - Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto 42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas 42.92-8-02 - Obras de montagem industrial 42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO R SEBASTIAO ALVES DA SILVA	NÚMERO 031	COMPLEMENTO TERREO
CEP 63.670-000	BAIRRO/DISTRITO NOSSA SENHORA DE FATIMA	MUNICÍPIO BOA VIAGEM
		UF CE
ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE (88) 9921-2223	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 15/04/2016	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 03/01/2023 às 08:27:11 (data e hora de Brasília).

Página: 1/3



P M S B
FLS Nº 3523



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 24.614.233/0001-42 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 15/04/2016
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL APLA COMERCIO, SERVICOS, PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÓMICAS SECUNDÁRIAS 43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas 43.12-6-00 - Perfurações e sondagens 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração 43.22-3-03 - Instalações de sistema de prevenção contra incêndio 43.29-1-01 - Instalação de painéis publicitários 43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos 43.30-4-01 - Impermeabilização em obras de engenharia civil 43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material 43.30-4-03 - Obras de acabamento em gesso e estuque 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral 43.30-4-05 - Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção 43.91-6-00 - Obras de fundações 43.99-1-01 - Administração de obras 43.99-1-02 - Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias 43.99-1-03 - Obras de alvenaria 43.99-1-04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada
--

LOGRADOURO R SEBASTIAO ALVES DA SILVA	NÚMERO 031	COMPLEMENTO TERREO
--	---------------	-----------------------

CEP 63.870-000	BAIRRO/DISTRITO NOSSA SENHORA DE FATIMA	MUNICÍPIO BOA VIAGEM	UF CE
-------------------	--	-------------------------	----------

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE (88) 9921-2223
---------------------	----------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 15/04/2016
-----------------------------	--

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 03/01/2023 às 08:27:11 (data e hora de Brasília).

Página: 2/3



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		P M S B FLS Nº 3524	
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 24.614.233/0001-42 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 15/04/2016	
NOME EMPRESARIAL APLA COMERCIO, SERVICOS, PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 43.99-1-05 - Perfuração e construção de poços de água 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico 47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas 47.44-0-02 - Comércio varejista de madeira e artefatos 47.44-0-03 - Comércio varejista de materiais hidráulicos 47.44-0-04 - Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral 49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista 49.24-8-00 - Transporte escolar 49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal. 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional 53.20-2-01 - Serviços de malote não realizados pelo Correio Nacional 70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica 71.12-0-00 - Serviços de engenharia 74.90-1-03 - Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes 77.39-0-03 - Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes 82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas 86.22-4-00 - Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R SEBASTIAO ALVES DA SILVA	NÚMERO 031	COMPLEMENTO TERREO	
CEP 63.870-000	BAIRRO/DISTRITO NOSSA SENHORA DE FATIMA	MUNICÍPIO BOA VIAGEM	UF CE
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE (88) 9921-2223	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 15/04/2016	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 03/01/2023 às 08:27:11 (data e hora de Brasília).

Página: 3/3





Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria do Desenvolvimento Econômico

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

P M S B
FLS Nº 3525

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

23600078832

Código da Natureza Jurídica

2305

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará

Nome: APLA COMERCIO, SERVICOS, PROJETOS E CONSTRUCOES EIRELI

(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº FCN/REMP



CEP2101372417

Nº DE VIAS CÓDIGO DO ATO CÓDIGO DO EVENTO QTDE DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO

1	002			ALTERACAO
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
		2244	1	ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)
		2247	1	ALTERACAO DE CAPITAL SOCIAL
		2015	1	ALTERACAO DE OBJETO SOCIAL

ROA VIAGEM

Local

11 Dezembro 2021

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

_____/_____/_____
Data

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.



Processo indeferido. Publique-se.

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.



Processo indeferido. Publique-se.

_____/_____/_____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5688162 em 14/12/2021 da Empresa APLA COMERCIO, SERVICOS, PROJETOS E CONSTRUCOES EIRELI, CNPJ 24614233000142 e protocolo 211772135 - 04/12/2021. Autenticação: 4D932AA862D3EF8E59FDA37E7446FE5E2CAFA8F9. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 21/177.213-5 e o código de segurança 8meC Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 15/12/2021 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.

**ALTERAÇÃO DE ATO CONSTITUTIVO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE
RESPONSABILIDADE LIMITADA – EIRELI Nº 01: APLA COMERCIO, SERVIÇOS,
PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI.**

ALEX SANDRO LIMA, Brasileiro, Administrador, Solteiro, data de nascimento 02/06/1984, nº do CPF 671.285.483-00, documento de identidade 2000097072975, SSPDC, CE, com domicílio / residência a RUA DAVID VIEIRA DA SILVA, número 310, APTO 204, bairro / distrito TIBIQUARI, município BOA VIAGEM - CEARA, CE P 63.870-000, Titular/Administrador da empresa **APLA COMERCIO, SERVIÇOS, PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI**, registrada sob o NIRE: 23600078832, por despacho em 15/04/2016, inscrita no CNPJ sob o nº 24.614.233/0001-42, com sede na RUA SEBASTIÃO AVLES DA SILVA, número 031, TERREO, bairro / distrito NOSSA SENHORA DE FÁTIMA, município BOA VIAGEM - CEARA, CEP 63.870-000, resolve alterar o ATO CONSTITUTIVO, no que faz mediante as cláusulas e condições seguintes:

Cláusula Primeira - A empresa resolve alterar o seu capital social que era de R\$ 200.000,00 (Duzentos Mil Reais) para R\$ 500.000,00 (Quinhentos Mil Reais), devidamente subscrito e integralizado, em moeda corrente nacional.

Cláusula Segunda – A empresa resolve alterar o seu objeto social:

- 41.20-4-00 - Construção de edifícios
- 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias
- 42.11-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos
- 43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas
- 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica
- 42.21-9-02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica
- 42.21-9-03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica
- 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação
- 42.22-7-02 - Obras de irrigação
- 42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas
- 43.12-6-00 - Perfurações e sondagens
- 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem
- 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás
- 43.22-3-03 - Instalações de sistema de prevenção contra incêndio
- 43.29-1-01 - Instalação de painéis publicitários
- 43.30-4-01 - Impermeabilização em obras de engenharia civil
- 43.99-1-02 - Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias
- 43.99-1-03 - Obras de alvenaria
- 43.99-1-04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras
- 23.30-3-03 - Fabricação de artefatos de fibrocimento para uso na construção
- 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos
- 38.12-2-00 - Coleta de resíduos perigosos
- 49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal
- 42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais



**ALTERAÇÃO DE ATO CONSTITUTIVO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE
RESPONSABILIDADE LIMITADA – EIRELI N° 01:
APLA COMERCIO, SERVIÇOS, PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI.**

- 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
- 42.21-9-01 - Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica
- 42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas
- 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração
- 43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material
- 43.30-4-03 - Obras de acabamento em gesso e estuque
- 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral
- 43.30-4-05 - Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores
- 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção
- 43.99-1-05 - Perfuração e construção de poços de água
- 49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista
- 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
- 49.24-8-00 - Transporte escolar
- 43.91-6-00 - Obras de fundações
- 43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos
- 42.21-9-04 - Construção de estações e redes de telecomunicações
- 42.21-9-05 - Manutenção de estações e redes de telecomunicações
- 42.23-5-00 - Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto
- 42.92-8-02 - Obras de montagem industrial
- 23.30-3-02 - Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção
- 43.99-1-01 - Administração de obras
- 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor
- 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional
- 53.20-2-01 - Serviços de malote não realizados pelo Correio Nacional
- 77.39-0-03 - Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes
- 82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas
- 70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica
- 86.22-4-00 - Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências
- 74.90-1-03 - Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias
- 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral
- 47.44-0-03 - Comércio varejista de materiais hidráulicos
- 47.44-0-04 - Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5688162 em 14/12/2021 da Empresa APLA COMERCIO, SERVICOS, PROJETOS E CONSTRUÇOES EIRELI, CNPJ 24614233000142 e protocolo 211772135 - 04/12/2021. Autenticação: 4D932AA862D3EF8E59FDA3767446FE5E2CAFA8F9. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 21/177.213-5 e o código de segurança 8meC Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 15/12/2021 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA GERAL

pág. 4/11

**ALTERAÇÃO DE ATO CONSTITUTIVO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE
RESPONSABILIDADE LIMITADA – EIRELI Nº 01:
APLA COMERCIO, SERVIÇOS, PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI.**

- 47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas
47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico
47.44-0-02 - Comércio varejista de madeira e artefatos
33.14-7-07 - Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial
71.12-0-00 - Serviços de engenharia

P M S B
FLS N° 3529

Cláusula Terceira - Após as alterações feitas consolida-se o referido contrato:

CONSOLIDAÇÃO

ALEX SANDRO LIMA, Brasileiro, Administrador, Solteiro, data de nascimento 02/06/1984, nº do CPF 671.285.483-00, documento de identidade 2000097072975, SSPDC, CE, com domicílio / residência a RUA DAVID VIEIRA DA SILVA, número 310, APTO 204, bairro / distrito TIBIQUARI, município BOA VIAGEM - CEARA, CE P 63.870-000, Titular/Administrador da empresa **APLA COMERCIO, SERVIÇOS, PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI**, registrada sob o NIRE: 23600078832, por despacho em 15/04/2016, inscrita no CNPJ sob o nº 24.614.233/0001-42, resolve alterar e consolidar o ato constitutivo mediante as seguintes cláusulas.

Cláusula Primeira – A empresa tem o nome empresarial de APLA COMERCIO, SERVICOS, PROJETOS E CONSTRUÇOES EIRELI.

Parágrafo Único: A empresa tem como nome fantasia APLA EMPREENDIMIENTOS.

Cláusula Segunda – A empresas tem como objeto:

- 41.20-4-00 - Construção de edifícios
42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias
42.11-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos
43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas
43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica
42.21-9-02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica
42.21-9-03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica
42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta e esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação
42.22-7-02 - Obras de irrigação
42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas
43.12-6-00 - Perfurações e sondagens
43.13-4-00 - Obras de terraplenagem



**ALTERAÇÃO DE ATO CONSTITUTIVO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE
RESPONSABILIDADE LIMITADA – EIRELI Nº 01:
APLA COMERCIO, SERVIÇOS, PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI.**

- 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás
43.22-3-03 - Instalações de sistema de prevenção contra incêndio
43.29-1-01 - Instalação de painéis publicitários
43.30-4-01 - Impermeabilização em obras de engenharia civil
43.99-1-02 - Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias
43.99-1-03 - Obras de alvenaria
43.99-1-04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras
23.30-3-03 - Fabricação de artefatos de fibrocimento para uso na construção
38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos
38.12-2-00 - Coleta de resíduos perigosos
49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal
42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais
42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
42.21-9-01 - Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica
42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas
43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração
43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material
43.30-4-03 - Obras de acabamento em gesso e estuque
43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral
43.30-4-05 - Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores
43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção
43.99-1-05 - Perfuração e construção de poços de água
49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista
77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
49.24-8-00 - Transporte escolar
43.91-6-00 - Obras de fundações
43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos
42.21-9-04 - Construção de estações e redes de telecomunicações
42.21-9-05 - Manutenção de estações e redes de telecomunicações
42.23-5-00 - Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto
42.92-8-02 - Obras de montagem industrial
23.30-3-02 - Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção
43.99-1-01 - Administração de obras
77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor

P M S B
FLS N° 3530



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5688162 em 14/12/2021 da Empresa APLA COMERCIO, SERVICOS, PROJETOS E CONSTRUÇOES EIRELI, CNPJ 24614233000142 e protocolo 211772135 - 04/12/2021. Autenticação: 4D932AA862D3EF8E59FDA37E7446FE5E2CAFA8F9. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 21/177.213-5 e o código de segurança 8meC Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 15/12/2021 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA GERAL



pág. 6/11

**ALTERAÇÃO DE ATO CONSTITUTIVO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE
RESPONSABILIDADE LIMITADA – EIRELI Nº 01:
APLA COMERCIO, SERVIÇOS, PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI.**

FLS Nº 3531

- 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional
- 53.20-2-01 - Serviços de malote não realizados pelo Correio Nacional
- 77.39-0-03 - Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes
- 82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas
- 70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica
- 86.22-4-00 - Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências
- 74.90-1-03 - Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias
- 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral
- 47.44-0-03 - Comércio varejista de materiais hidráulicos
- 47.44-0-04 - Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas
- 47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas
- 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico
- 47.44-0-02 - Comércio varejista de madeira e artefatos
- 33.14-7-07 - Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial
- 71.12-0-00 - Serviços de engenharia

Cláusula Terceira – A sede da empresa é na RUA SEBASTIÃO ALVES DA SILVA, número 031, TERREO, bairro / distrito BAIRRO NOSSA SENHORA DE FÁTIMA, município BOA VIAGEM - CE, CEP 63.870-000.

Cláusula Quarta – A empresa iniciou suas atividades em 07/04/2016 e seu prazo de duração é indeterminado.

Cláusula Quinta – O capital social é de R\$ 500.000,00 (Quinhentos Mil Reais), totalmente integralizado em moeda corrente do País.

Cláusula Sexta - A administração da empresa caberá ao seu titular já qualificado acima, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto.

Cláusula Sétima – Ao término de cada exercício social, em 31 de Dezembro, proceder-se-á a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

Cláusula Oitava – A empresa poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante ato de alteração do ato constitutivo.

Cláusula Nona – O(s) Administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, de que não está(ão) impedido(s) de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de



P M S B
EIRELI Nº 3532

**ALTERAÇÃO DE ATO CONSTITUTIVO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE
RESPONSABILIDADE LIMITADA – EIRELI Nº 01:
APLA COMERCIO, SERVIÇOS, PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI.**

condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula Décima – O titular da empresa declara, sob as penas da lei, que não figura como titular de nenhuma outra empresa individual de responsabilidade limitada.

Cláusula Décima Primeira – Fica eleito o foro de BOA VIAGEM-CEARÁ para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste ato de alteração.

Boa Viagem - Ceará, 11 de dezembro de 2021.

ALEX SANDRO LIMA
Titular/Administrador





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital

P M S B
FLS N° 3533

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
21/177.213-5	CEP2101372417	04/12/2021

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
671.285.483-00	ALEX SANDRO LIMA	11/12/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do		
Selo Ouro - Certificado Digital		

Junta Comercial do Estado do Ceará



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5688162 em 14/12/2021 da Empresa APLA COMERCIO, SERVICOS, PROJETOS E CONSTRUCOES EIRELI, CNPJ 24614233000142 e protocolo 211772135 - 04/12/2021. Autenticação: 4D932AA862D3EF8E59FDA37E7446FE5E2CAFA8F9. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 21/177.213-5 e o código de segurança 8meC Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 15/12/2021 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA GERAL



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM
 Governo do Estado do Ceará
 Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Ceará
 Junta Comercial do Estado do Ceará



P M S B
 FLS Nº 3534

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL



Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa APLA COMERCIO, SERVICOS, PROJETOS E CONSTRUÇOES EIRELI, de CNPJ 24.614.233/0001-42 e protocolado sob o número 21/177.213-5 em 04/12/2021, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 5688162, em 14/12/2021. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Cleiton Parente Aguiar Da Silva.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Lenira Cardoso de Alencar Seraine. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucec.ce.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
671.285.483-00	ALEX SANDRO LIMA	11/12/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Certificado Digital		

Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
671.285.483-00	ALEX SANDRO LIMA	11/12/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Certificado Digital		

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 11/12/2021



Documento assinado eletronicamente por Cleiton Parente Aguiar Da Silva, Servidor(a) Público(a), em 14/12/2021, às 20:57.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucec](https://portalservicos.jucec.ce.gov.br) informando o número do protocolo 21/177.213-5.



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5688162 em 14/12/2021 da Empresa APLA COMERCIO, SERVICOS, PROJETOS E CONSTRUÇOES EIRELI, CNPJ 24614233000142 e protocolo 211772135 - 04/12/2021. Autenticação: 4D932AA862D3EF8E59FDA3787446FE5E2CAFA8F9. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 21/177.213-5 e o código de segurança 8meC Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 15/12/2021 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
 SECRETÁRIA GERAL

pág. 10/11



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital

P M S B
FLS N° 3535

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)

CPF	Nome
236.117.073-68	LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE

Junta Comercial do Estado do Ceará

Fortaleza, terça-feira, 14 de dezembro de 2021



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5688162 em 14/12/2021 da Empresa APLA COMERCIO, SERVICOS, PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, CNPJ 24614233000142 e protocolo 211772135 - 04/12/2021. Autenticação: 4D932AA862D3EF8E59FDA37E7446FE5E2CAFA8F9. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 21/177.213-5 e o código de segurança 8meC Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 15/12/2021 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 11/11

CNH Digital

Departamento Nacional de Trânsito

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

CE

NOME
ALEX SANDRO LIMA

DOC. IDENTIDADE/ORG EMISSOR/UF
2000097072975 SSPDC CE

CPF
671.285.483-00

DATA NASCIMENTO
02/06/1984

FILIAÇÃO
ANTONIA VANDA LIMA

PERMISSÃO ACC CAT. HAB
A,B

Nº REGISTRO
04036047299

VALIDADE
03/03/2032

1ª HABILITAÇÃO
20/01/2007

OBSERVAÇÕES
A

ASSINATURA DO PORTADOR
Alex Sandro Lima

LOCAL
FORTALEZA, CE

DATA EMISSÃO
04/03/2022

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

45161644525
CE185427626

CEARÁ

DENATRAN CONTRAN

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
2151701301

QR-CODE



P M S B
FLS N° 3536

Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
< <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.

SERPRO / DENATRAN



APLA Comércio, Serviços, Projetos e Construções LTDA

CNPJ Nº 24.614.233/0001-42 CGF Nº 06.494991-5

Rua Sebastião Alves da Silva, Nº 31 Bairro: Nossa Sra. de Fátima

Boa Viagem – Ceará, CEP: 63.870-000 Fone/Fax: (88) 3427-1284

(88) 99921-2223 (88) 98835-8345. E-mail: aplaempreendimentos@gmail.com



APLA

Empreendimentos

P M S B
FLS Nº 3537

PROCURAÇÃO

Outorgante: A empresa **APLA Comércio, Serviços, Projetos e Construções LTDA**, inscrita sob o CNPJ nº **24.614.233/0001-42**, situada a Rua Sebastião Alves da Silva, nº 31, Bairro: Nossa Sra. de Fátima, na cidade de Boa Viagem, Estado do Ceará, por intermédio de seu (a) representante legal a Sr. (a) **Alex Sandro Lima**, Brasileiro, Solteiro, Administrador, Empresário, portador (a) do RG nº **2000097072975**, SSPDCS-CE e do CPF nº **671.285.483-00**, residente a Rua David Vieira da Silva, nº 310, Apto: 204, Bairro: Tibiquari, na cidade de Boa Viagem, Estado do Ceará.

Outorgado: Sr. (a) **Lucas Leí Rodrigues de Almeida**, brasileiro, solteiro, estudante, portador (a) do RG nº **2007631799-9**, SSPDCS-CE e do CPF nº **606.238.643-98**, residente a Rua Maximiano Amaro Mesquita, nº 57A, Bairro: Vila Azul, na cidade de Boa Viagem, Estado do Ceará.

Poderes: Por este instrumento particular de procuração e na melhor forma de direito, a outorgante nomeia e constitui seu bastante procurador, o outorgado, a quem confere (m), poderes amplos, gerais e ilimitados, em licitações públicas ou onde se apresentar para fins especial de promover a participação da outorgante em licitações públicas, concordar com todos os seus termos, assinar planilhas, propostas, declarações, contratos e ordem de serviços, assistir a abertura da habilitação e propostas, fazer impugnações, reclamações, protestos e recursos, fazer visitas, fazer novas propostas, rebaixar preços, conceder descontos, prestar caução, levantá-las, receber as importâncias, caucionadas ou depositadas, transigir, desistir e praticar todos os atos necessários cientes de que por força do artigo 675 do Código Civil está obrigado a satisfazer todas as obrigações contraídas pelo outorgado. Ao cumprimento do presente mandato, requerer e assinar o que for permitido em lei, para o bom e fiel cumprimento deste mandato, o que tudo dará por bom, firme e valioso, como for ele (a) próprio (a) for feito

Boa Viagem – CE, 10 de Janeiro de 2023

Alex Sandro Lima

Assinado de forma digital por Alex Sandro Lima
Dados: 2023.01.10 16:13:05 -03'00'

APLA Comércio, Serviços, Projetos e
Construções LTDA
CNPJ nº 24.614.233/0001-42
Alex Sandro Lima
Administrador
RG nº 2000097072975 SSP – CE
CPF nº 671.285.483-00



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
POLÍCIA FOMENTE DO ESTADO DO CEARÁ
COORDENADORIA DE IDENTIFICAÇÃO, PASSAGENS E PROVAS BIOMÉTRICAS



NOME
LUCAS LEÍ RODRIGUES ALMEIDA

FILIAÇÃO
WASHINGTON LUIS OLIVEIRA DE ALMEIDA
FLAVIANA VERAS RODRIGUES

DATA NASCIMENTO: 01/10/1999 NATURALIDADE: FORTALEZA - CE
ÓRGÃO EXPEDIDOR: XXX TIPO FATOR RH: XXX
SSPOS-CE: XXX
OBSERVAÇÃO: XXXXXXXXXXXXXXXX

Lucas Leí Rodrigues Almeida
ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

LEI Nº 7.116 DE 29 DE AGOSTO DE 1983

CPF 606.238.643-98 DIN XXXXXXXXXXXXXXXX

REGISTRO GERAL LOCAL DATA DE EMISSÃO OUTRO RD
2007631799-9 P.: 103 30/09/2020 2ª VIA

REGISTRO CIVIL
CERT. NASCIMENTO: CARTÓRIO: JEREISSATI TERMO: 0173199 FOLHA:
00000183 LIVRO: A00187 FORTALEZA - CE

NOME SOCIAL
XXXXXXXXXXXXXXXXX

T. ELEITOR C.TPS SERIE UF
XXXXXXXXXXXXXXXXX XXXXXXXXXXXXX XXXX XX

NIS/PIS/PASEP IDENTIDADE PROFISSIONAL
NIS: 20047418062 XXXXXXXXXXXXXXXX

CERT. MILITAR XXXXXXXXXXXXXXXX

XXXXXXXXXXXXXXXXX XXXXXXXXXXXXXXXX

XXXXXXXXXXXXXXXXX XXXXXXXXXXXXXXXX

João Paulo Aguiar de Almeida
ASSINATURA DO DIRETOR

POLEGAR DIREITO



VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

P M S B
FLS N° 3538

